



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003086/2002-85
Recurso n° 133.447 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-00.684 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes JOÃO MORAIS FILHO
1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Inexistindo, nesse sentido, a prova, pelo contribuinte, da correlação, em datas e valores, dos rendimentos apontados com os depósitos bancários de origem não comprovada, incabível a desconstituição da presunção.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se extrai do teor da Súmula n.º 29 deste órgão, pacificou-se no sentido de que *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”* Nesse sentido, inexistindo a intimação do co-titular no que toca a uma das contas-correntes objeto de apreciação, deve-se excluir referidos depósitos do cômputo do imposto devido.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.481, de 1997).

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF N. 3, DE 2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente.

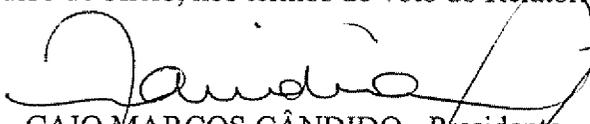
Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

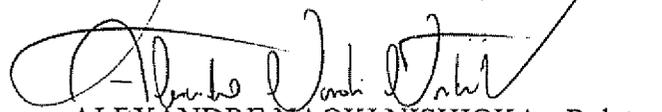
Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir os depósitos realizados na conta corrente nº 10.000-5, mantida em conjunto com Renato Clemente de Araújo e todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados na conta corrente nº 4937.800-5, ambas mantidas junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 61.696,43. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 285/299) interposto em 05 de novembro de 2002, contra o acórdão de fls. 264/280, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de outubro de 2002 (fl. 284), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário para reduzir o valor principal do imposto ao montante de R\$ 812.905,85, e, igualmente, a multa ao patamar de 75%, resultando em um valor de R\$ 609.679,39.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 813.359,24 (oitocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 27/03/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.433.570,84 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

2. No dia 30/03/2001 foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 38, com ciência do contribuinte em 06/04/2001 (fls. 39), pelo qual foi-lhe solicitado que apresentasse: os extratos bancários relativos às contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A, que deram origem à movimentação financeira no valor de R\$ 6.038.940,00; a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados nas contas bancárias; e a declaração de ajuste do ano-calendário 1998, ou o respectivo comprovante de entrega.

3. O contribuinte, em carta-resposta à fls. 40, solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação, e, posteriormente, apresentou a carta-resposta de fls. 41/42 e os documentos de fls. 43/154.

4. O contribuinte foi novamente intimado (fls. 155/158, 161/166 e 169/174), tendo, em resposta, apresentado, respectivamente, as cartas-respostas de fls. 159/160, 167/168 e 175/176.

5. O Auto de Infração foi lavrado em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal às fls. 199/204.

6. Houve majoração da multa, pelo fato de a fiscalização ter constatado, em tese, que o contribuinte praticou conduta tipificada como crime contra a ordem tributária.

7. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 205/237, alegando, em síntese:

I - que a fiscalização, sem autorização legal, instituiu hipótese de incidência tributária, caracterizando o depósito bancário como fato gerador dessa hipótese;

II - que, embora tenha efetivado vários depósitos bancários, também fez inúmeros saques, levando a movimentação financeira positiva e negativa praticamente à mesma proporção, numa clara demonstração de um só recurso que entra e que sai;

III - que os recursos depositados não lhe pertencem integralmente, pois sua atividade está voltada para o depósito de cheques de seus clientes, visando uma liberação mais rápida, em decorrência do volume de recursos que movimenta, cobrando, pelo serviço, uma percentagem de 0,5%;

IV - que, em obediência ao Princípio da Verdade Material, caberia à fiscalização ter buscado a verdade dos fatos, separando os seus recursos, que foram

devidamente declarados, daqueles que são utilizados para auferir seus rendimentos, mas que não lhe pertencem;

V - que o capital movimentado nas operações financeiras tem origem em indenização trabalhista decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), no valor aproximado de R\$ 60.000,00, na sua atividade de serviços de cobrança de cheques, em empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 84.045,13, além de outras origens, decorrentes de operações informais de compra e venda;

VI - que não foram considerados pela fiscalização os valores relativos ao resgate de sua reserva de poupança Previ-BB, os lucros distribuídos pela empresa Massas Jardim Ltda. (R\$ 18.750,00), e demais rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, inclusive por familiares;

VII - que não foram considerados os rendimentos da atividade que desempenhava, ou seja, os valores relativos ao percentual de 0,5% incidente sobre os valores dos cheques que cobrava, que foram oferecidos à tributação;

VIII - que a simples constatação da existência de depósitos bancários não autoriza a dedução de que tais depósitos são rendimentos tributáveis, cabendo ao fisco a prova da caracterização de renda tributável;

IX - que, citando o conselheiro Natanael Martins, do Primeiro Conselho de Contribuintes, a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, conforme disposto no art. 223 do RIR/1994;

X - que, pelos elementos constantes dos autos, fica demonstrado que ele prestou reiterados esclarecimentos sobre suas atividades, inclusive historiando os fatos que deram origem aos recursos movimentados;

XI - que a autoridade lançadora, para desconsiderar os esclarecimentos prestados, deveria ter trazido aos autos prova consistente da inveracidade dos mesmos, demonstrando indícios veementes de sua falsidade, o que não foi feito;

XII - que é ilegítimo o lançamento que tomou como base de cálculo apenas os valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento, citando a súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;

XIII - que o legislador determinou, no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/1988, o cancelamento dos débitos de imposto sobre a renda, inscritos ou não, cuja gênese estivesse no arbitramento de valores de extratos ou de depósitos bancários;

XIV - que, nada obstante, o Fisco Federal volta ao ataque para exigir crédito tributário com fundamento exclusivo no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, supondo a ocorrência de fato gerador;

XV - que, pela simples análise dos fatos, verifica-se que os depósitos por ele efetuados não se constituíram em renda sua;

XVI - que a declaração de ajuste anual apresentada, mesmo sendo intempestiva, mostra que o conjunto de seu patrimônio não condiz com a suposta renda que a fiscalização diz ter sido auferida por ele;

XVII - que a renda média mensal de R\$ 247.031,59 apontada pela fiscalização, renda esta alcançada por poucos cidadãos no Rio Grande do Norte, ainda menos na pobre região do Seridó, onde ele vive, demonstra o absurdo da

X

g

conclusão do representante da Fazenda Nacional, pois, com uma renda dessas, não estaria pagando quota de consórcio de um veículo Corsa Wind;

XVIII - que o Conselho de Contribuintes tem se manifestado contrário a autuações dessa natureza;

XIX - que a aplicação de multa qualificada (150%) é indevida, uma vez que o autuante não logrou demonstrar que ele praticou quaisquer das condutas típicas para a majoração da penalidade, ou seja, sonegação, fraude ou conluio, nem demonstrou a existência de dolo, até porque isto seria impossível, uma vez que sua atividade era lícita e praticada às claras, não tendo se furtado a prestar ao Fisco as informações sobre seus negócios ou sobre sua pessoa;

XX - que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes aponta para a necessidade de justificar e comprovar a circunstância que autorize a majoração da multa, conforme Acórdãos colacionados (fls. 219);

XXI - que a majoração da multa também é inconstitucional, por violar os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, expressos nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Magna, citando doutrina e jurisprudência” (fls. 267/269).

A Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada alterando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício, quando não comprovada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conforme definido em lei, deve ser reduzido de 150% para 75%.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 264/265).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 285/299, basicamente repisando os argumentos já ventilados por ocasião da apresentação de sua defesa administrativa.

Analisando os termos do recurso interposto pelo referido contribuinte, a colenda 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por meio do voto da então relatora do recurso, Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, a Resolução n.º 102-2.134, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Considerando que a conta movimentada pelo fiscalizado era conjunta com Renato Clemente de Araújo, característica de sociedade de fato na movimentação dos recursos; vez que nenhuma relação de parentesco foi apontada; e ainda, o fato de o contribuinte ter deixado o Banco e percebido indenização financeira em período, imediatamente anterior, aliado aos atributos especiais da referida conta, como o crédito imediato dos cheques nela depositados, a argumentação do fiscalizado ganha contornos que devem ter lastro complementar para que a decisão, como as demais deste colegiado, não permita qualquer interpretação, por falta de requisitos considerados essenciais ao processo administrativo.

Assim, deve este julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem selecione amostragem dos principais depósitos, ou seja, todos os cheques acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados suficientes para provar os fatos, e intime o contribuinte a:

1 - Comprovar as operações que afirma ter efetuado em relação a tais depósitos, com a juntada de cópias dos cheques recebidos para troca e dos respectivos cheques que permitiram a antecipação do numerário; e

2 - No caso de duplicatas descontadas para recebimento antecipado, juntar cópia da duplicata, cópia do cheque emitido para esse fim e a declaração do beneficiário confirmando a operação, acompanhada de cópia do cheque da respectiva quitação.

(…)” (fl. 331).

Baixados para cumprimento da diligência determinada pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, retornam os autos para julgamento definitivo dos recursos por esta Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso voluntário preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando-se os termos do auto de infração lavrado em face do contribuinte, objeto mediato do recurso voluntário interposto, observa-se que retira fundamento da presunção obtida em virtude de depósitos bancários de origem não identificada efetuados em duas contas bancárias de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil, agência 128-7, a saber, conta n.º 10.000-5, mantida em conjunto com o Sr. Renato C. de Araújo, e a conta de n.º 4937.800-5, exclusivamente do ora Recorrente (cf. demonstrativos de fls. 79 a 154).

Em breve síntese do recurso interposto, alega o contribuinte que (i) não seria legítima a presunção de renda com base em depósitos bancários efetuados em contas-correntes de sua titularidade, tendo em vista que não correspondem à riqueza nova ingressada em seu patrimônio; (ii) utilizava a conta-corrente n.º 10.000-5, em conjunto com o Sr. Renato C. de Araújo, com quem possuía sociedade de fato, para *“troca de cheques e depósitos de cheques de terceiros para obtenção do benefício de compensação imediata, tudo mediante pagamento de comissão, que não ultrapassava 0,5% (...)”* (fl. 287), atividade esta iniciada com o capital proveniente do Plano de Demissão Voluntária – PDV, no saque do FGTS e no resgate da Previdência Privada Complementar, afigurando-se, portanto, os depósitos, valores de terceiros; (iii) recorria, muitas das vezes, a financiamentos bancários para operacionalização da atividade descrita, valores estes que não teriam sido considerados no auto de infração combatido; (iv) não teriam sido considerados, como prova para afastamento da presunção em referência, os valores informados em Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1998, apresentada posteriormente ao início da ação fiscal.

Primeiramente, no que tange à alegação de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é desprovida de fundamento. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008).

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006).

No que atine, especificamente, aos depósitos efetuados na conta-corrente nº 10.000-5, mantida junto ao Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Renato C. de Araújo em virtude de alegada sociedade de fato, entendo que deve ser provido o recurso, para o fim de excluir referidos depósitos da base de cálculo do auto de infração, no presente caso, restando, portanto, prejudicados os demais argumentos do Recorrente a eles relativos.

Com efeito, muito embora referida conta-corrente fosse mantida em conjunto com o Sr. Renato C. de Araújo, este co-titular nunca foi intimado para demonstrar a origem dos depósitos efetuados, não se podendo pressupor, como entendeu a respeitável decisão recorrida à fl. 274, que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares.

Este é o entendimento consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se extrai do verbete de nº 29, ora transcrito, *in verbis*:

“Súmula nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Em virtude do disposto pela Súmula nº 29 do CARF, pois, especialmente no presente caso, em que havia a alegação da existência de uma sociedade de fato entre o contribuinte e o co-titular da conta-corrente nº 10.000-5, deveria a fiscalização ter intimado o Sr. Renato C. de Araújo antes da lavratura do auto de infração, de maneira que, inexistindo qualquer intimação dirigida ao referido contribuinte, é nulo o auto de infração, no que toca à conta-corrente em referência.

Por sua vez, no que se refere aos depósitos efetuados em conta-corrente mantida exclusivamente pelo contribuinte, registrada sob o nº 4937.800-5, entendo que a referida presunção de omissão de rendimentos deve ser mantida.

Não obstante, consoante se infere do Termo de Verificação de Ação Fiscal (fl. 204), associado ao reconhecimento da origem de parte dos valores pela Recorrida, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 nela efetuados sem justificativa de origem são inferiores ao montante de R\$ 80.000,00, previsto no art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/96, já que perfazem a quantia de R\$ 61.696,43..

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal, no que toca às hipóteses de aplicação da presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

De fato, à luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

No caso em análise, o total de depósitos efetuados na conta-corrente mantida exclusivamente pelo contribuinte, consoante se verifica dos autos, corresponde ao montante de R\$ 84.045,13 (fl. 204), diminuído dos valores de R\$ 1.042,60 e R\$ 606,10, cuja origem foi reconhecida pela Recorrida à fl. 275, resultando em um montante de R\$ 82.396,43, superior ao limite previsto em lei, portanto.

Ocorre, todavia, que, nesse valor, está contido um depósito de R\$ 20.700,00, efetuado em fevereiro de 1998 (fl. 142), motivo pelo qual o somatório dos depósitos inferiores ao limite legal corresponde a R\$ 61.696,43.

Assim, prevalece a autuação neste tópico apenas e tão-somente em relação ao mencionado depósito de R\$ 20.700,00, ante a presunção legal em favor da Fazenda, quando indica valores omitidos e o contribuinte se recusa a desconstituir os fatos a ele imputados, muito embora fosse seu o ônus de demonstrar a origem dos depósitos bancários. Nesse sentido, aplicando-se a presunção em favor do Fisco, caberia ao contribuinte demonstrar, individualizadamente, isto é, especificamente em relação aos depósitos efetuados em sua conta-corrente, a origem dos valores, o que, *in casu*, não ocorreu.

Com efeito, em que pese o fato de haver o contribuinte acostado aos autos diversos comprovantes de rendimentos percebidos no ano-calendário de 1998, objeto do auto de infração, tais como (i) os rendimentos de pró-labore e de lucros distribuídos pela Massas Jardim Ltda., sociedade da qual era sócio, (ii) os rendimentos decorrentes de “resgate de reserva de poupança Previ-BB” e outros percebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; (iii) valores percebidos em virtude da adesão ao PDV, ou, mesmo (iv) financiamentos bancários tomados para financiar a atividade exercida, não há, em parte alguma, a efetiva correlação de tais verbas com os depósitos efetuados especificamente na conta-corrente mantida exclusivamente pelo Recorrente.

Nesse sentido, portanto, inexistindo a correlação específica dos rendimentos apontados com os depósitos de origem não comprovada efetuados junto à conta-corrente n.º 4937.800-5, não há como desconstituir a presunção de omissão de rendimentos fundamentada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Finalmente, no que toca ao recurso de ofício, relativo especificamente à redução da multa de ofício ao patamar de 75%, cumpre esclarecer que, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para sua interposição.

Com efeito, muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente, em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite, a perda de objeto da remessa *ex officio*.

A título ilustrativo, transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos autos do Recurso nº 156.538, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R\$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.

Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:

“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00.” (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire)

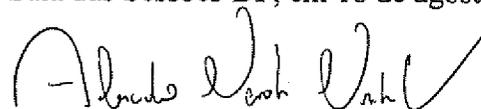
Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício.”

Em virtude dos precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perecimento do objeto, e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo (a) todos os depósitos efetuados na conta-corrente nº 10.000-5, mantida em conjunto com o Sr. Renato Clemente de Araújo, junto ao Banco do Brasil, e (b) todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados na conta-corrente nº 4937.800-5,

mantida exclusivamente pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil (R\$ 61.696,43), mantendo, assim, como base de cálculo do tributo o montante de R\$ 20.700,00.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

